



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.374-B, DE 2022

(Do Sr. Arthur Oliveira Maia)

Declara Patrimônio Cultural Imaterial brasileiro a Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia, com abrangência a todas as manifestações artísticas e culturais a ela relacionadas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE BECARI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Cultura (relator: DEP. BACELAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. ARTHUR OLIVEIRA MAIA)

Declara Patrimônio Cultural Imaterial brasileiro a Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia, com abrangência a todas as manifestações artísticas e culturais a ela relacionadas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei declara Patrimônio Cultural Imaterial brasileiro a Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia.

Art. 2º Fica o Poder Público autorizado a estabelecer, no rol das políticas públicas, o fomento às atividades relacionadas à Romaria até o Santuário do Bom Jesus da Lapa, objetivando:

I - fomentar políticas públicas de segurança aos Romeiros;

II - promover a celebração dos atos religiosos e a realização de cultos e eventos;

III - promover a integração dos Romeiros no trajeto até o Santuário do Bom Jesus da Lapa;

IV - destinar apoio aos Romeiros em todas as ações que envolvam as celebrações e realizações do evento cultural;

V - registro junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) como bem cultural de natureza imaterial.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit



JUSTIFICAÇÃO

A Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa é uma manifestação cultural e religiosa nacional, que acontece anualmente, entre os dias 28 de julho e 06 de agosto, na cidade de Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia. É a maior romaria da Bahia e é a terceira maior do Brasil.

A romaria começou com a chegada de Francisco de Mendonça Mar, mais conhecido como Padre Francisco da Soledade, sacerdote católico português, descobridor da famosa gruta e fundador do Santuário do Bom Jesus da Lapa. Relatos históricos afirmam que em 1691 o Padre Francisco da Soledade partiu andando da cidade de Salvador – carregando por meses uma imagem do Senhor Bom Jesus – até chegar ao Morro da Lapa. Cerca de um ano depois o local se transformaria em um santuário de peregrinações.

A partir daí a cidade de Bom Jesus da Lapa passou a receber todos os dias do ano grupos de romeiros, turistas e curiosos, sendo que os devotos visitam com a intenção de prestar suas obrigações religiosas. Porém, é na Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa que esse número de visitantes cresce exponencialmente e o Santuário chega a receber cerca de 600 mil pessoas no período. E diante disso, o reconhecimento da Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa como Patrimônio Cultural Imaterial brasileiro torna-se uma medida necessária, uma vez que o ato representa uma prática da vida social que reúne milhares de pessoas para a tradicional celebração religiosa que é transmitida de geração para geração. Portanto, torna-se imprescindível a aprovação da presente proposição, cujo reconhecimento por parte do Poder Público deve ser incluído no Programa Nacional do Patrimônio Imaterial junto ao IPHAN.

Pelo exposto proponho o presente Projeto de Lei e peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.374/2022

Declara Patrimônio Cultural Imaterial brasileiro a Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia, com abrangência a todas as manifestações artísticas e culturais a ela relacionadas e dá outras providências.

Autor: Deputado Arthur Oliveira Maia

Relator: Deputado Felipe Becari

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 2.374/2022, que declara Patrimônio Cultural Imaterial brasileiro a Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia.

O Projeto prevê, ainda, a autorização para que o Poder Público estabeleça, no rol das políticas públicas, o fomento às atividades relacionadas à Romaria até o Santuário do Bom Jesus da Lapa, objetivando, a segurança aos Romeiros, a promoção e celebração dos atos religiosos e a realização de cultos e eventos, a integração dos Romeiros no trajeto até o Santuário do Bom Jesus da Lapa, o apoio aos Romeiros em todas as ações que envolvam as celebrações e realizações do evento cultural e, por fim, o registro junto ao IPHAN como bem cultural de natureza imaterial.

Conforme despacho do Exmo. Presidente da Câmara dos Deputados, em 12/09/2022, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II do RICD), em regime de tramitação ordinário (art. 151, III do RICD).



Para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Cultura e para exame de constitucionalidade e juridicidade, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu artigo 32, XXI, a), dispõe que é competência desta Comissão de Cultura a análise de iniciativas que objetivam o desenvolvimento cultural, inclusive o patrimônio cultural.

Neste diapasão, cumpre destacar que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006.

Ocorre que não é competência constitucional deste Poder legislar sobre a questão do Patrimônio Cultural Imaterial brasileiro, todavia, não há óbices para que se reconheça de forma declaratória a presente iniciativa como manifestação da cultura nacional, levando-se em conta, ainda, que o artigo 2º do Projeto possui cunho autorizativo, não acarretando quaisquer obrigações ou atribuições administrativas que vincule o Poder Executivo.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que a Romaria do Senhor do Bom Jesus da Lapa, segundo historiadores, tem sua origem na descoberta da gruta, transformada em santuário por Francisco Mendonça Mar, e com as



descobertas das minas de ouro na região do rio São Francisco, durante o Ciclo do Ouro no século XVII.

A movimentação ao entorno do Morro da Lapa cresceu, onde alguns viajantes, mineradores e mascates paravam na gruta para descansar e/ou fazer oração para agradecer e pedir proteção.

No ano de 1702, o então Arcebispo da Bahia, Dom Sebastião Monteiro da Vide, obteve conhecimento sobre a pequena romaria que se iniciava no Morro da Lapa, em busca pelo Bom Jesus e pela Nossa Senhora da Soledade e sobre os trabalhos de caridade do Monge da gruta. No ano de 1706, o Francisco Mendonça Mar iniciou sua ordenação para padre, a pedido de Dom Sebastião Monteiro da Vide.

Devotos começaram a construir casas ao entorno do Morro da Lapa, e o povoado que se formava recebeu o nome de arraial Bom Jesus da Lapa, que no ano de 1750, já possuía, aproximadamente, cinquenta casas e no ano de 1852 constavam cento e vinte e oito residências e em 1870, possuía quatrocentos e cinco casas e uma delegacia. Conforme o arraial Bom Jesus da Lapa crescia, a peregrinação à gruta também crescia.

Atualmente, os romeiros, em sua maioria, são brasileiros vindos do estado da Bahia e Minas Gerais. Chegam à cidade em ônibus ou nas tradicionais Caravanas da Fé, que são caminhões adaptados em estilo pau-de-arara, com bancos de madeira enfileirados transversalmente e uma cobertura com Iona. Hospedam-se nos "hotéis de romeiros", que na maior parte são hospedarias familiares que ficam próximas ao santuário, ou em rancharias. Os romeiros de baixo poder aquisitivo, quando não podem arcar com o custo de uma hospedaria, dormem em barracas que montam ao redor do caminhão da caravana.

Muitos devotos usam chapéu de palha encapada com pano branco e fita verde, o principal símbolo dos romeiros de Bom Jesus, onde o branco simboliza as vestes do Bom Jesus e o verde simboliza a esperança.



Na Justificação da iniciativa, o autor informa que durante a Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa o número de visitantes cresce exponencialmente e o Santuário chega a receber cerca de 600 mil pessoas no período. Alega, ainda, se tratar de ato que representa uma prática da vida social que reúne milhares de pessoas para a tradicional celebração religiosa que é transmitida de geração para geração.

Urge salientar, também, que a referida Romaria, que ocorre há 331 anos, já foi reconhecida como patrimônio imaterial pela Câmara do Patrimônio Cultural do Estado da Bahia, demonstrando-se, assim, sua incontestável relevância para a cultura nacional.

Do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.374/2022, na forma do seu Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Felipe Becari
Relator



LexEdit

* C D 2 2 3 3 2 9 7 4 2 4 2 0 0 *

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.374, DE 2022

Declara a Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia, como manifestação da cultura nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei declara a Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Fica o Poder Público autorizado a estabelecer, no rol das políticas públicas, o fomento às atividades relacionadas à Romaria até o Santuário do Bom Jesus da Lapa, objetivando:

I - fomentar políticas públicas de segurança aos Romeiros;

II - promover a celebração dos atos religiosos e a realização de cultos e eventos;

III - promover a integração dos Romeiros no trajeto até o Santuário do Bom Jesus da Lapa;

IV - destinar apoio aos Romeiros em todas as ações que envolvam as celebrações e realizações do evento cultural;

V - registro junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) como bem cultural de natureza imaterial.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado Felipe Becari
Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.374, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.374/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Becari.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Felipe Becari e Lídice da Mata - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Airton Faleiro, Alfredinho, Alice Portugal, Benedita da Silva, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Denise Pessoa, Felipe Francischini, Glaustin da Fokus, Marcelo Crivella, Roseana Sarney, Talíria Petrone, Tiririca, Bia Kicis, Carlos Henrique Gaguim, Dr. Frederico, Erika Kokay, Jeferson Rodrigues, Mersinho Lucena, Pr. Marco Feliciano, Raimundo Santos e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente

Apresentação: 18/05/2023 14:59:46.060 - CCULT
PAR 1/0

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239787395400>

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.374, DE 2022

Declara a Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia, como manifestação da cultura nacional e dá outras providências. O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta Lei declara a Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia como manifestação da cultura nacional.

Art.2º. Fica o Poder Público autorizado a estabelecer, no rol das políticas públicas, o fomento às atividades relacionadas à Romaria até o Santuário do Bom Jesus da Lapa, objetivando:

I - fomentar políticas públicas de segurança aos Romeiros;

II - promover a celebração dos atos religiosos e a realização de cultos e eventos;

III - promover a integração dos Romeiros no trajeto até o Santuário do Bom Jesus da Lapa;

IV - destinar apoio aos Romeiros em todas as ações que envolvam as celebrações e realizações do evento cultural;

V - registro junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) como bem cultural de natureza imaterial.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2023.



* c d 2 3 2 6 5 3 2 7 0 2 0 0 *

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente

Apresentação: 18/05/2023 14:59:46.060 - CCULT
SBTA 1/0

SBT-A n.1



* C D 2 2 3 2 6 5 3 2 7 0 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232653270200>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.374, DE 2022

Declara Patrimônio Cultural Imaterial brasileiro a Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia, com abrangência a todas as manifestações artísticas e culturais a ela relacionadas e dá outras providências.

Autor: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de iniciativa do Deputado Arthur Oliveira Maia, tem como objetivo declarar a Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia, como patrimônio cultural imaterial do Brasil.

De acordo com a justificação apresentada, a Romaria de Bom Jesus da Lapa, a terceira maior do Brasil, é uma manifestação cultural e religiosa nacional, que acontece anualmente cidade de Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia.

Segundo o autor, relatos históricos informam o início das peregrinações no final do século XVII. Atualmente, durante a Romaria o santuário chega a receber cerca de 600 mil pessoas. Além disso, sustenta que:

(...) O reconhecimento da Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa como Patrimônio Cultural Imaterial brasileiro torna-se uma medida necessária, uma vez que o ato representa uma prática da vida social que reúne milhares de pessoas para a tradicional celebração religiosa que é transmitida de geração para geração.

Além do reconhecimento, o projeto prevê a autorização para que o Poder Público estabeleça, no rol das políticas públicas, o fomento às



* C D 2 4 8 5 2 3 8 5 7 5 0 0 *

atividades relacionadas à Romaria até o Santuário do Bom Jesus da Lapa, objetivando, a segurança aos Romeiros, a promoção e celebração dos atos religiosos e a realização de cultos e eventos.

O projeto foi distribuído, para exame de mérito, à Comissão de Cultura, onde recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo. Em seguida, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O substitutivo da Comissão de Cultura reconhece a Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia, como manifestação da cultura nacional e autoriza o Poder Público a fomentar as atividades relacionadas à Romaria, inclusive a segurança dos romeiros, bem como a registrá-la junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) como bem cultural de natureza imaterial.

O projeto tramita em regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

Nesta comissão o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 2.374, de 2022, nos termos do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, examinamos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o meio adequado para veiculação da matéria.



* C D 2 4 8 5 2 3 8 5 7 5 0 0 *

A proposição em análise tem como objeto matéria de competência legislativa concorrente da União (CF/88; art. 24, VII¹), sendo legítima a iniciativa parlamentar haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa atribuída a outro Poder. Revela-se também adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Os requisitos formais de constitucionalidade se mostram, portanto, atendidos.

Em relação à constitucionalidade material do projeto, entendemos ser constitucional o reconhecimento da Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia, como Patrimônio Cultural brasileiro, haja vista o disposto no art. 216 da Constituição Federal, que trata dos bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro. Diz o dispositivo:

Art. 216. Constituem **patrimônio cultural brasileiro** os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

Importa deixar consignado que há, no entanto, uma controvérsia doutrinária² sobre possível violação ao princípio da separação de Poderes quando esse tipo de reconhecimento é feito pelo Poder Legislativo. Quem defende a inconstitucionalidade argumenta que o reconhecimento exigiria uma investigação concreta e específica das manifestações culturais para que passassem a integrar o patrimônio cultural brasileiro. Tal competência, portanto, estaria reservada ao Poder Executivo em face do princípio da “reserva de administração”.

Em outras palavras, não seria constitucional o reconhecimento de uma manifestação como patrimônio cultural imaterial a partir de uma lei formal. Seria uma atividade análoga a um licenciamento ambiental, por

¹ CF/88; Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VII – proteção ao **patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico**.

² <https://www.conjur.com.br/2021-mai-20/opiniao-patrimonio-cultural-imaterial-brasileiro/>



* C D 2 4 8 5 2 3 8 5 7 5 0 0 *

exemplo, que exige uma avaliação técnico-administrativa para avaliação dos requisitos aplicáveis.

Vale destacar que a Comissão de Cultura enfrentou essa questão no corpo do parecer aprovado naquele colegiado, conforme excerto abaixo transrito. Observe-se que o referido parecer afirma não haver óbices para o devido reconhecimento, quando feito de forma declaratória.

(...) Ocorre que não é competência constitucional deste Poder legislar sobre a questão do Patrimônio Cultural Imaterial brasileiro, todavia, não há óbices para que se reconheça de forma declaratória a presente iniciativa como manifestação da cultura nacional (...).

Além da questão da competência, aparentemente, há um receio de banalização do reconhecimento de bens culturais imateriais e até mesmo de desvio de finalidade com propósitos políticos ou econômicos.

A nosso ver, não procedem os argumentos que pugnam pela inconstitucionalidade, em face do princípio da reserva de administração. Na verdade, a Constituição foi suficientemente clara ao atribuir à União, aos Estados e ao Distrito Federal, a competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, VII, para dispor sobre “proteção ao patrimônio histórico e cultural”. E uma das formas de concretizar tal proteção é justamente o reconhecimento como parte do patrimônio cultural brasileiro.

Quanto aos riscos de banalização do instituto e do possível desvio de finalidade, certamente o Congresso Nacional saberá avaliá-los.

Enfim, não são robustos os argumentos que buscam a supressão de tal competência atribuída pela Constituição ao Parlamento.

Feitas essas considerações, somos pela constitucionalidade material e juridicidade, tanto do projeto, quanto do substitutivo da Comissão de Cultura.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 2.374, de 2022, e do substitutivo da Comissão de Cultura.



* C D 2 4 8 5 2 3 8 5 7 5 0 0 *

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado BACELAR
Relator



* C D 2 2 4 8 5 2 3 3 8 5 7 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248523857500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 26/06/2024 13:40:51.667 - CCJC

PAR 1 CCJC => PL 2374/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.374, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.374/2022 e do Substitutivo da Comissão de Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bacelar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Castro Neto, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Julia Zanatta, Juliana Kolankiewicz, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Neto Carletto, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Yandra Moura, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carla Zambelli, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Daniel José, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Emanuel Pinheiro Neto, Erika Kokay, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gisela Simona, Jorge Goetten, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lêda Borges, Lucas Redecker, Lucyana Genésio, Pedro Campos, Rafael Brito, Tabata Amaral e Zucco.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245978687800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



Presidente

Apresentação: 26/06/2024 13:40:51.667 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2374/2022

PAR n.1



* C D 2 4 5 9 7 8 6 8 7 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245978687800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni